



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO

LEI N.º 11 DE 06 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Sossego, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2.º – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e intervencionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1.º – A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO

§ 2.º – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3.º – O FMAS será gerido pelo (a) (Órgão da Administração Pública Municipal) sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1.º – A proposta orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, constará do Plano Diretor do Município.

§ 2.º – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento do (Órgão da Administração Pública Municipal).

Art. 4.º – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniados de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da assistência social.

Art. 5.º – O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registrada no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria de conformidade com os



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO

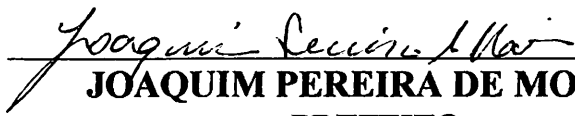
programas e projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal Assistência Social.

Art. 6.º – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7.º – Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 8.º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sossego 10 de maio de 1997


JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS
PREFEITO